



PL 622 /2019

**PROJETO DE LEI Nº 622**  
(Do Senhor Deputado Martins Machado)

**Veda às empresas seguradoras, nos casos de sinistro de veículos, impor, ao consumidor beneficiário, o estabelecimento responsável pelo serviço de reparação dos danos e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. É vedado às empresas seguradoras impor, ao consumidor beneficiário, os estabelecimentos a serem contratados para prestar o serviço de reparação dos danos, nos casos de sinistro de veículos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se consumidor beneficiário todos os segurados e/ou terceiros envolvidos no sinistro, cuja reparação dos danos esteja prevista na apólice do seguro.

Art. 2º Quando o consumidor beneficiário entrar em contato com a seguradora para comunicar a ocorrência do sinistro, a empresa deverá informá-lo sobre o seu direito de livre escolha do estabelecimento a ser contratado para executar o serviço de reparação.

Art. 3º. Nos contratos de seguro deverá constar cláusula, de forma destacada, pela qual o consumidor beneficiário é informado que, em caso de sinistro com veículos, é seu direito escolher o estabelecimento responsável pelo serviço de reparação.

Art. 4º. É vedado às seguradoras a adoção de qualquer prática abusiva que tenha como objetivo induzir o consumidor beneficiário a aceitar a contratação do

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Setor Protocolo Legislativo  
PL 622 / 2019  
Folha Nº 01



serviço de reparação por estabelecimento indicado ou de preferência das seguradoras, e não de estabelecimento de preferência do consumidor beneficiário.

Parágrafo Único. São consideradas práticas abusivas, dentre outras:

I – oferecer descontos no valor da franquia para que o consumidor beneficiário escolha o estabelecimento indicado ou de preferência da seguradora;

II – oferecer produtos ou serviços adicionais gratuitos ou com valores diferenciados para que o consumidor beneficiário escolha o estabelecimento indicado ou de preferência da seguradora;

III – estabelecer prazo inferior para a conclusão do serviço de reparação caso o consumidor beneficiário escolha o estabelecimento indicado ou de preferência da seguradora;

IV – limitar ou reduzir o prazo de garantia do serviço de reparação caso o consumidor beneficiário não escolha o estabelecimento indicado ou de preferência da seguradora;

V – remover o veículo sinistrado para qualquer estabelecimento de reparação sem a expressa autorização prévia do consumidor beneficiário.

Art. 5º. As seguradoras ficam obrigadas a comunicar ao DETRAN/DF quando efetuarem a venda de veículos sinistrados, os quais passaram a ser de propriedade da empresa em decorrência da classificação de perda total e pagamento de indenização para o consumidor beneficiário.

§1º. A comunicação de que trata este artigo deve ser realizada em até 15 dias após a realização da venda.

§2º. Na comunicação ao DETRAN/DF deve constar a data da venda, bem como os seguintes dados do veículo:

I – número da placa;

II – número do RENAVAM;

III – número do chassi;

IV – identificação de marca e modelo;

V – identificação do ano de fabricação e do ano de modelo.

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 622 2013  
Folha Nº 02





§3º. Ao receber a comunicação da seguradora, o DETRAN/DF terá o prazo de 15 dias para registrar as informações na sua base de dados, fazendo constar no próximo CRLV do veículo que vier a ser expedido, no campo de observações, a expressão "veículo com histórico de sinistro em companhia seguradora".

Art. 6º. Nos casos de descumprimento das disposições previstas nesta Lei, pelas seguradoras, serão aplicadas as penalidades e regras descritas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), Título I, Capítulo VII, além daquelas previstas em normas editadas pelo Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal (Procon/DF).

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos próprios, consignados no orçamento e, suplementados, se necessários.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Senar Protocolo Leg  
PL Nº 622 / 2013  
Folha Nº 03

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir norma protetiva ao consumidor, dispondo sobre sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou terceiros.

A proibição que se objetiva é fazer com que as seguradoras fiquem impossibilitadas de impor aos segurados ou a terceiros, os estabelecimentos a serem contratados para prestar o serviço de reparação dos danos, nos casos de sinistro de veículos.

Ademais, quando o consumidor beneficiário entrar em contato com a seguradora para comunicar a ocorrência do sinistro, a empresa deverá informá-lo sobre o seu direito de livre escolha do estabelecimento a ser contratado para executar o serviço de reparação.

As centrais de atendimento informarão aos interessados o direito de livre escolha da oficina, quando da comunicação do sinistro, sem prejuízo da indenização



ou reparação.

Além disso, veda determinadas condutas lesivas ao consumidor, entre elas: oferecer descontos no valor da franquia para que o consumidor beneficiário escolha o estabelecimento indicado ou de preferência da seguradora; oferecer produtos ou serviços adicionais gratuitos ou com valores diferenciados para que o consumidor beneficiário escolha o estabelecimento indicado ou de preferência da seguradora; estabelecer prazo inferior para a conclusão do serviço de reparação caso o consumidor beneficiário escolha o estabelecimento indicado ou de preferência da seguradora; limitar ou reduzir o prazo de garantia do serviço de reparação caso o consumidor beneficiário não escolha o estabelecimento indicado ou de preferência da seguradora; remover o veículo sinistrado para qualquer estabelecimento de reparação sem a expressa autorização prévia do consumidor beneficiário.

O propósito principal do projeto é proteger os direitos dos segurados e terceiros em relação às seguradoras, que costumam impingir condições desleais para cumprir sua parte nos contratos de seguro, algumas das quais expressamente vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

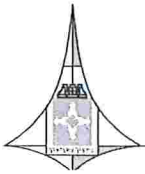
Visa, portanto, garantir a liberdade para escolha de oficinas por parte dos consumidores - segurados ou terceiros - em face das seguradoras de carros, no caso da reparação de veículos sinistrados.

Sem dúvida, trata-se de medida de grande alcance social que obedece a preceitos da Política Nacional de Relações de Consumo, inscrita no Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei n.º 8.078/90 que, na origem, é inspirado no valor maior: a dignidade da pessoa humana.

As relações de consumo baseiam-se em princípios fundamentais, que asseguram o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores, reconhecidamente a parte mais vulnerável nos vínculos consumeristas (art. 4º, I, do CDC).

O respeito ao princípio da boa-fé objetiva (paradigma da ética), traduz-se como o comportamento recíproco de confiança e lealdade entre os contratantes e se materializa na obrigatória informação sobre o produto ou serviço a ser adquirido pelo

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 622 / 2019  
Folha Nº 04 / 100.



consumidor, em que condições de preço e responsabilidades mútuas.

Por ser princípio diretivo e norteador da proteção do consumidor, é cláusula geral subjacente no CDC e há de estar presente em qualquer relação de consumo, de modo a convalidar o ato realizado. É o que se depreende do art. 4º, inciso III, do seu texto, *in verbis*:

*"Art 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade/ saúde e segurança/ a proteção de seus interesses econômicos/ a melhoria de sua qualidade de vida/ bem como a transparência e harmonia das relações de consumo/ atendidos os seguintes princípios:*

(...)

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico/ de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal/) / sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores."*

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 022 / 2019  
Folha Nº 05

Desta forma, ao agirem as seguradoras contra essas disposições, constitui conduta abusiva do fornecedor contra o consumidor e, da mesma forma, cláusula abusiva (considerada a desigualdade fática entre os sujeitos contratuais) aquela que coloque o consumidor em situação de desvantagem exagerada em relação ao fornecedor, ainda que integrem contrato avençado entre eles.

Cláusula abusiva afronta a boa-fé objetiva, que prima pelo comportamento leal e de confiança mútua entre as partes contratantes.

Assim conceitua o CDC, em seu art. 51, incisos I, IV, XII, e § 1º, inciso II, *in litteris*:

#### *Das Cláusulas Abusivas*

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*



*I- impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

*(...)*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*(...)*

*XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.*

*§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:*

*(...)*

*II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.*

Portanto, a presente proposição é um mecanismo de prevenção contra ação abusiva por parte dessas operadoras, ao submeterem os interessados a atendimento exclusivo em suas oficinas autorizadas ou referenciadas, usurpando a liberdade de escolha dos interessados, pelo critério da confiança e da satisfação.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2019.

**MARTINS MACHADO**  
**Deputado Distrital – Republicanos**

Setor Protocolo Legislativo  
PL 622 / 2019  
Folha Nº 06 JM

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 622/19** que “Veda às empresas seguradoras, nos casos de sinistro de veículos, impor, ao consumidor beneficiário, o estabelecimento responsável pelo serviço de reparação dos canos e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) **Martins Machado (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 11/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 622 / 2019  
Folha Nº 07 *MB*